RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Motorola Solutions Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.652.730/0001-20 contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026, contido nos autos de nº 202600047002576, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – Da tempestividade

Preliminarmente, tem-se que a impugnante apresentou seu pleito no dia 17/11/2026 e a sessão pública está prevista para 23/11/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

II – Do Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por empresa interessada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026. A impugnante questiona as disposições do edital do Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição de 20 (vinte) rádios comunicadores portáteis profissionais, acompanhados de acessórios, pelo valor estimado de R$ 198.856,20, com critério de julgamento pelo menor preço em lote único.

Em síntese, aponta supostas irregularidades nas especificações técnicas, na composição do orçamento estimativo e no planejamento da contratação, bem como possíveis restrições à competitividade do certame.

Inicialmente, alega que as especificações técnicas dos equipamentos e acessórios direcionariam a contratação à fabricante Hytera, em razão da indicação de modelos e códigos comerciais específicos, sem justificativa formal de padronização, o que, segundo sustenta, restringiria a participação de outros fabricantes.

Questiona, ainda, a metodologia utilizada na pesquisa de preços, especialmente a inclusão do modelo Motorola R7 na composição do orçamento estimativo, sob o argumento de que se trata de equipamento com tecnologia distinta daquela exigida no edital. Aponta também incompatibilidade entre as fontes de preços utilizadas, em razão da combinação de equipamentos que operam com tecnologias TETRA e DMR, sem a devida equalização técnica.

No tocante ao planejamento, sustenta que a aquisição não foi contemplada nos Planos de Contratações Anuais (PCA) de 2026 e 2027, questionando a justificativa de demanda superveniente apresentada no Estudo Técnico Preliminar, uma vez que a necessidade de substituição dos equipamentos atualmente utilizados seria previsível.

A Impugnante também contesta a adoção do lote único, defendendo o parcelamento do objeto, sob o argumento de que os acessórios poderiam ser adquiridos

separadamente. De forma complementar, questiona a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, por entender que tal restrição reduz a competitividade, especialmente diante da complexidade tecnológica da solução pretendida.

Por fim, considera desproporcionais os prazos de 2 (duas) horas estabelecidos para o envio da proposta readequada e da documentação de habilitação, requerendo sua ampliação para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Diante dessas alegações, requer a concessão de efeito suspensivo à licitação, o acolhimento integral da impugnação, a revisão das especificações técnicas, a reformulação do orçamento estimativo, a regularização do planejamento da contratação, a reavaliação do parcelamento do objeto e da vedação aos consórcios, bem como a ampliação dos prazos mencionados, com a consequente republicação do edital e reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

III – Da Fundamentação

A presente impugnação suscita questionamentos relacionados à legalidade e à adequação de aspectos técnicos, orçamentários e procedimentais da contratação, especialmente quanto à observância dos princípios do planejamento, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As alegações apresentadas concentram-se nos seguintes pontos: (i) possível direcionamento técnico decorrente da indicação de modelos e códigos comerciais específicos da fabricante Hytera nas especificações dos equipamentos e acessórios; (ii) suposta inadequação da pesquisa de preços, em razão da utilização de referências de equipamentos com características e tecnologias distintas das exigidas no edital, especialmente quanto aos padrões TETRA e DMR; (iii) ausência de previsão da contratação nos Planos de Contratações Anuais dos exercícios de 2026 e 2027, questionando-se a justificativa de demanda superveniente; (iv) possível restrição à competitividade em razão da adoção do lote único e da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; e (v) alegada desproporcionalidade dos prazos de 2 (duas) horas estabelecidos para o encaminhamento da proposta readequada e dos documentos de habilitação.

Passa-se, assim, à análise dos questionamentos apresentados, à luz das disposições do edital e de seus anexos, dos documentos que instruem a fase preparatória da contratação, da manifestação da unidade demandante e da legislação pertinente.

1. Indicação de modelos de referência e suposto direcionamento à marca Hytera

O Anexo I do Termo de Referência estabelece expressamente que o modelo Hytera PTC680 é utilizado como referência técnica, admitindo o fornecimento de equipamento equivalente ou superior que atenda integralmente às especificações mínimas estabelecidas.

A mesma sistemática foi adotada para os acessórios. Para o Item 2, a redação prevê “fone/microfone compatível com Hytera PTC680, como Hytera EHW08, EHW09, SM27W2 ou equivalente/superior”; para o Item 3, consta “Hytera MCA25 ou equivalente/superior”.

Além disso, os requisitos funcionais deixam claro que o fone/microfone deverá ser compatível com o rádio comunicador ofertado no Item 1, e que o carregador múltiplo deverá ser compatível com os rádios e/ou baterias fornecidos no Item 1.

Assim, eventual licitante que ofereça rádio de fabricante diverso poderá fornecer acessórios pertencentes ao seu próprio ecossistema, desde que compatíveis com a solução ofertada e atendidos os requisitos técnicos mínimos. Não há obrigação de fornecimento dos acessórios Hytera indicados como referência.

A própria seção de aceitação do Anexo I estabelece expressamente que será aceita solução equivalente ou superior aos modelos de referência.

Dessa forma, a indicação dos modelos possui finalidade exclusivamente referencial e não configura condição de aceitação vinculada à marca Hytera.

Quanto à referência ao Risco 01 do Mapa de Riscos, cumpre distinguir a identificação preventiva de possível restrição à competitividade de sua efetiva ocorrência. O apontamento do risco impõe cautela na elaboração e na aplicação das especificações, mas não demonstra, por si só, direcionamento, sobretudo porque o Anexo I admite expressamente soluções e acessórios equivalentes ou superiores, de outros fabricantes, desde que atendidas as condições funcionais mínimas e a compatibilidade com o conjunto ofertado.

2. Utilização do Motorola R7 e de referências de tecnologias distintas no Orçamento Estimativo

Também não se considera procedente a alegação de incompatibilidade metodológica.

A impugnação parte da premissa de que o Anexo I exigiria cumulativamente rádio TETRA, conectividade LTE, sistema operacional Android e demais características próprias de um smart radio multimodo. Essa interpretação não corresponde à redação efetivamente publicada.

O Anexo I exige solução compatível com comunicação de voz e dados, admitindo-se solução multi-modo, com suporte a rede de radiocomunicação profissional e/ou comunicação em banda larga.

Da mesma forma, quanto ao sistema operacional, exige-se “sistema embarcado próprio, Android ou equivalente, quando aplicável à solução ofertada”.

Portanto, LTE e Android não constituem requisitos cumulativos e obrigatórios para todas as soluções admissíveis no certame.

O Orçamento Estimativo foi estruturado com referências de transceptores portáteis profissionais utilizados em contextos institucionais, operacionais ou de segurança pública. Foram considerados equipamentos com características próprias de tecnologia, fabricante e configuração, desde que apresentassem aderência funcional suficiente à natureza do objeto.

O documento registra expressamente que a análise não se limitou à comparação matemática entre equipamentos de tecnologias distintas e considerou similaridade do objeto, natureza profissional, finalidade operacional, composição, atualidade das referências e aderência técnica.

Logo, a utilização do Motorola R7 como uma das referências de mercado não pressupõe identidade absoluta com o modelo Hytera PTC680 e não compromete, por si só, a metodologia de formação da estimativa.

O emprego de contratações similares como parâmetros de preço não dispensa a verificação de pertinência técnica, mas também não pressupõe a identidade de fabricante, protocolo ou configuração entre todos os equipamentos pesquisados. Conforme esclarecido pela unidade demandante, as diferenças foram avaliadas na metodologia do orçamento. A conformidade da solução futuramente ofertada, por sua vez, será aferida pelos requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, e não pela reprodução de um único modelo de referência.

3. Mapa de Riscos e distinção entre TETRA, DMR e outros padrões

Não se verifica descumprimento do Mapa de Riscos.

O Risco 04 determina que, na pesquisa de preços, seja observada a distinção técnica entre soluções TETRA, DMR e outros padrões de radiocomunicação. A medida preventiva não determina que sejam utilizados exclusivamente equipamentos com tecnologia TETRA, tampouco proíbe a utilização de contratações similares envolvendo outros padrões.

Essa distinção foi efetivamente considerada no Orçamento Estimativo, que reconhece expressamente que as referências não possuem identidade absoluta quanto à tecnologia, fabricante e configuração, justificando sua utilização a partir da natureza portátil e profissional dos equipamentos e da aderência funcional à solução pretendida.

Portanto, não houve mistura indiscriminada de referências, mas utilização de contratações públicas similares, com as diferenças técnicas devidamente consideradas na metodologia adotada.

4. Plano de Contratações Anual – PCA

A ausência de previsão específica da contratação no PCA vigente foi expressamente identificada e tratada no Estudo Técnico Preliminar.

O ETP registra que a demanda foi formalizada posteriormente pela ASSEG-PM e complementada pelo Memorando nº 42/2026-ASSEG-PM, caracterizando-a administrativamente como demanda superveniente, e estabelece que a contratação será contemplada por ocasião da revisão do PCA, observados os procedimentos e normas internas do TCE-GO.

Ressalta-se que a caracterização da demanda como superveniente não se confunde com situação imprevisível ou emergencial. Trata-se da formalização e priorização administrativa de necessidade identificada após o planejamento originalmente aprovado.

A circunstância de os equipamentos atualmente utilizados possuírem mais de dez anos de uso constitui fundamento material para sua substituição, mas não impede que a decisão administrativa de promover a contratação tenha sido formalizada posteriormente.

Assim, sob o aspecto do planejamento técnico, a situação encontra-se expressamente registrada e motivada no ETP, com previsão da providência de compatibilização com o PCA conforme o fluxo interno aplicável.

No que diz respeito à ausência de previsão no PCA de 2027, esclarece-se que o certame em exame destina-se à contratação planejada para realização no exercício de 2026. A inexistência de item correspondente no plano relativo ao exercício seguinte não constitui, isoladamente, impedimento à realização da presente licitação, nem descaracteriza, por si só, a formalização superveniente da demanda no exercício corrente. Permanece, de todo modo, a necessidade de observância das providências de revisão e compatibilização do PCA vigente, conforme indicado no ETP e segundo as normas internas aplicáveis, bem como dos requisitos orçamentários pertinentes.

5. Estruturação do objeto em lote único

Não se considera procedente a alegação de parcelamento indevido.

O objeto foi estruturado em lote único em razão da necessidade de compatibilidade técnica e de funcionamento integrado entre os rádios comunicadores, fones/microfones, carregadores, baterias e demais componentes da solução.

Os acessórios não foram tratados como produtos autônomos e independentes de qualquer equipamento. Ao contrário, o Termo de Referência exige expressamente que sejam compatíveis com o rádio e/ou as baterias efetivamente fornecidos no Item 1.

A adjudicação por lote único busca, portanto, evitar incompatibilidades entre componentes, dispersão de responsabilidade entre fornecedores distintos e dificuldades posteriores relacionadas à configuração, garantia, assistência técnica e suporte.

A solução foi concebida como conjunto integrado e o Termo de Referência contém justificativa específica para a adoção do lote único.

Quanto à participação em consórcio, o item 8.7 do Termo de Referência também apresenta motivação expressa para sua vedação, considerando a natureza comum do objeto, o valor da contratação, a existência de mercado fornecedor apto a fornecer a solução completa e a ausência de complexidade excepcional que justifique a formação de consórcios.

6. Prazo de envio da proposta readequada, documentação de habilitação e pedido de efeito suspensivo

No que se refere aos prazos de 2 (duas) horas previstos nos itens 7.23 e 9.2 do Edital, para encaminhamento da proposta readequada e da documentação de habilitação, não assiste razão à impugnante. Essa disciplina corresponde à prática padronizada adotada nos pregões realizados por este Tribunal e reproduz as disposições da minuta-padrão de edital previamente submetida à análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Corte, no contexto do controle jurídico da fase preparatória previsto na legislação de regência.

A padronização das condições de participação, aplicada indistintamente aos certames da instituição, assegura coerência procedimental, previsibilidade e

tratamento isonômico aos interessados. Não se mostra justificável afastar casuisticamente a disposição da minuta-padrão, devidamente examinada pela Assessoria Jurídica, apenas em razão da pretensão de uma licitante, desacompanhada de demonstração concreta de que o prazo comprometa a competitividade neste objeto.

Acrescenta-se que o prazo de 2 (duas) horas é compatível com o parâmetro mínimo previsto no art. 29, § 2º, e no art. 39, § 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, invocada como referência regulamentar, sem que dela decorra obrigação de estabelecer previamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas pretendido. A observância da minuta-padrão não impede a análise de eventual prorrogação pontual e justificada, nas hipóteses admitidas pelo instrumento convocatório e pela regulamentação aplicável, com preservação da isonomia.

Desse modo, INDEFERE-SE o pedido de alteração geral dos prazos de apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, mantendo-se os prazos e as condições estabelecidos nos itens 7.23 e 9.2 do Edital.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático, constituindo sua concessão providência excepcional, condicionada à motivação específica, nos termos do art. 16, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e das disposições do próprio edital.

No presente caso, os questionamentos técnicos e de planejamento foram examinados pela unidade demandante, que não identificou necessidade de alteração do Termo de Referência, de seu Anexo I, do orçamento estimativo ou da estruturação do objeto. As questões procedimentais também não evidenciam irregularidade que justifique a paralisação do procedimento. Assim, INDEFERE-SE expressamente o pedido de concessão de efeito suspensivo, preservada a data da sessão pública.

7. Pedido de republicação do edital e de reabertura do prazo de apresentação de propostas

O pedido de republicação do edital e de reabertura integral dos prazos foi formulado como consequência das alterações pretendidas pela impugnante. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a nova divulgação quando houver modificações no edital, observadas as exceções legais. No caso, não foi reconhecida irregularidade que imponha modificação das condições editalícias ou dos respectivos anexos.

Consequentemente, INDEFERE-SE o pedido de republicação do instrumento convocatório e de reabertura do prazo para apresentação de propostas, mantendo-se o edital e a sessão pública originalmente designada para o dia 23/11/2026, às 9 horas.

IV – Da Conclusão

Diante do exposto, considerados os fundamentos da impugnação, os esclarecimentos e as razões técnicas apresentados pela unidade demandante — que se adotam como fundamentos desta decisão quanto às matérias de sua competência — e a análise das questões procedimentais efetuada por este Agente de Contratação, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa MOTOROLA SOLUTIONS LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026 e de seus anexos.

Em consequência, INDEFIRO os pedidos de alteração das especificações técnicas e dos modelos de referência, de refazimento do orçamento estimativo, de revisão da metodologia de pesquisa de preços, de modificação da estrutura do lote único, de autorização para participação de consórcios e de ampliação dos prazos de envio da proposta readequada e da documentação de habilitação para 24 (vinte e quatro) horas. Reconheço, quanto ao planejamento, a motivação registrada no ETP e as providências de compatibilização do PCA indicadas pela unidade técnica, nos termos das normas internas aplicáveis.

INDEFIRO, igualmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo e os pedidos de republicação do edital e de reabertura dos prazos de apresentação de propostas. Fica mantida a sessão pública na data e no horário previstos no instrumento convocatório: 23 de novembro de 2026, às 9 horas.

A presente decisão é proferida no exercício da competência atribuída ao Agente de Contratação, conforme o art. 16, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e, no que couber, o art. 18, § 1º, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, com apoio dos subsídios técnicos prestados pelos responsáveis pela elaboração dos artefatos da contratação.

Visando atender ao princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202600047002576 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 18 de novembro de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025